



Número: **1012580-69.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **02/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1021639-75.2026.4.01.3300**

Assuntos: **Reserva de Vagas, Cota para Ingresso - Ações Afirmativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
461274812	24/06/2026 10:16	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1012580-69.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021639-75.2026.4.01.3300
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO:
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
RELATOR(A): FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012580-69.2026.4.01.0000

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão por meio da qual foi analisada a medida cautelar:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por candidato aprovado em processo seletivo da Universidade Federal da Bahia, que concorreu às vagas reservadas a candidatos negros (pretos e pardos), insurgindo-se contra decisão que indeferiu tutela de urgência para sua reinclusão na lista de cotistas.

O agravante sustenta, em síntese, que sua autodeclaração racial como pessoa parda foi indevidamente rejeitada pela comissão de heteroidentificação, com base em fundamentação genérica e desprovida de critérios objetivos. Argumenta que apresentou documentação completa, fotografias e laudos técnicos (dermatológico e antropológico), os quais evidenciam compatibilidade fenotípica com a condição de pessoa parda, além de trajetória identitária coerente com essa autodeclaração.

Quanto ao perigo de dano, alega que o processo seletivo já foi concluído, com apenas uma vaga disponível, e que a demora na concessão da medida pode resultar na perda definitiva da oportunidade de nomeação, especialmente diante do caráter temporário do cargo e do andamento do semestre letivo.

Ao final, requer a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração racial, com sua imediata reinclusão na lista de candidatos cotistas e garantia de participação nas etapas subsequentes do certame, bem como o provimento definitivo do recurso."



A medida cautelar foi deferida, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, defiro a tutela requerida para determinar que o candidato seja imediatamente reincluído no certame como candidato negro, assegurando-lhe a participação nas demais etapas, até ulterior decisão*".

Contrarrazões apresentadas.

Não houve interposição de agravo interno.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012580-69.2026.4.01.0000

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:

I.

Em sede de análise da tutela recursal antecipada, proferi a seguinte decisão :

"O sistema de cotas é modelo salutar de ação afirmativa que visa a reduzir as disparidades socioeconômicas nos processos de seleção para ingresso no ensino e em cargos públicos. Isso é feito por meio da reserva de vagas a membros de grupos desprivilegiados sob a perspectiva social, a partir de critérios de raça, de gênero e econômicos.

Vale ressaltar que é pacífica na jurisprudência a possibilidade de utilização de critérios supletivos à autodeclaração prestada pelo candidato que se declara preto ou pardo, com o intuito de evitar fraudes que terminariam por sabotar a finalidade e a eficiência do sistema de cotas raciais.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou a legitimidade da comissão de heteroidentificação do fenótipo de candidato como critério suplementar à identificação, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018).

É certo que não cabe, em regra, ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo. Todavia, tal regra não é absoluta, de modo que é pacificamente autorizado o controle sobre a legalidade dos atos administrativos, sobretudo em casos nos quais haja limitação ou cerceamento ao exercício pleno de direitos fundamentais.



Com efeito, a jurisprudência pacífica deste Tribunal admite a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, a partir dos documentos juntados aos autos, for possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE (AMS [1001174-98.2020.4.01.3803](#), Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 30/09/2021; AMS [1004678-42.2020.4.01.3600](#), Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 30/09/2021).

Igualmente, o ato administrativo de indeferimento da candidatura do requerente não pode ser genérico. Exige-se, pois, a necessária motivação para que se proceda ao afastamento da autoidentificação:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. CONDIÇÃO DE NEGRO/PARDO. DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento visando impugnar decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar a participação da agravante no concurso para provimento do cargo de Técnico Judiciário - especialidade Administração dos quadros do Ministério Público da União.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF decidiu que "é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa." (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017).

3. Quanto à ancestralidade em relação às cotas para concursos públicos o entendimento do STJ é o de que o critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial deve se basear no fenótipo e não meramente no genótipo ou na ancestralidade do candidato (STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 69.978-BA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 23/10/2023).

4. Na espécie, em análise dos elementos trazidos aos autos pelas partes, não se verifica indício de inconsistência contida na autodeclaração apresentada pela candidata, mesmo em face dos critérios fenotípicos referenciados, tendo o acervo documental apresentado pela recorrente demonstrado, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança e o perigo da demora, a autorizar o provimento do presente recurso.

5. Agravo de instrumento provido, com antecipação de tutela recursal, para garantir a participação da agravante nas demais fases do certame, na condição de candidata cotista.

(AG [1033858-73.2019.4.01.0000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/10/2024 PAG.)

Assim, é possível, a partir da avaliação dos traços físicos e visíveis apresentados, parâmetro considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADPF 186, avaliar a autodeclaração apresentada pelos candidatos.

Além disso, recentemente, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral no ARE 1553243/CE (Tema 1420), determinando a aplicação, a todos os processos que tratem do procedimento de heteroidentificação em concursos públicos, do entendimento de que: "1.O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas negras e pardas em concurso público, para



garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação".

III.

No caso concreto, a análise superficial (a) das fotos trazidas pelo requerente em sua petição inicial (2246272631), (b) do laudo dermatológico que utiliza a escala Fitzpatrick (2246276296) e do laudo antropológico (2246276547) indica que há probabilidade de direito na alegação de que o requerente tem características fenotípicas de pessoa negra.

Da mesma maneira, a fundamentação da banca de heteroidentificação foi excessivamente genérica, tanto em sede preliminar quanto em grau recursal (2246275831, 2246275890 e 2246276159), o que retira, em análise perfunctória, a legitimidade do ato administrativo. Veja-se:

A comissão de avaliação, instituída para este fim, com base no Decreto nº 12.536/2025, na Portaria nº 169/2019 da Reitoria da UFBA, na IN nº 23/2023 do MGI e na IN nº 261/2025 do MGI//MIR/MPI; e no Edital 07/2025, referente ao procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas optantes pela reserva de vagas para pessoas negras, decide:

O(A) candidato(a), acima identificado(a), teve sua autodeclaração confirmada.

O(A) candidato(a), acima identificado(a), teve sua autodeclaração não confirmada por maioria.

O(A) candidato(a), acima identificado(a), teve sua autodeclaração não confirmada por unanimidade.

Destaca-se que a decisão acima, de acordo com o Art. 9º do Decreto 12.536/2025, fundamenta-se exclusivamente no critério fenótipo para verificação da condição declarada pela pessoa no ato de inscrição no certame. Nada mais havendo a tratar, registra-se que esta comissão atendeu às obrigações previstas pela legislação vigente.

O perigo da demora, por sua vez, é evidente, uma vez que o candidato está sendo privado de concorrer como negro no concurso, o que pode acarretar atrasos em relação às fases subsequentes do certame.

IV.

*Ante o exposto, **defiro** a tutela requerida para determinar que o candidato seja imediatamente reincluído no certame como candidato negro, assegurando-lhe a participação nas demais etapas, até ulterior decisão".*

II.

Ante a ausência de alteração no contexto fático-probatório dos autos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, ratificando-a, neste momento, por ocasião do julgamento definitivo do mérito deste agravo de instrumento.

III.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, confirmando a tutela anteriormente deferida, determinar a reinclusão do candidato no certame na condição de candidato negro, assegurando-lhe a participação nas demais etapas, até ulterior decisão.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**



Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012580-69.2026.4.01.0000

Processo Referência: 1021639-75.2026.4.01.3300

AGRAVANTE: XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO NEGRO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA COMISSÃO. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINCLUSÃO NO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por candidato aprovado em processo seletivo da Universidade Federal da Bahia, contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência destinado à sua reinclusão na lista de candidatos cotistas raciais.
2. O sistema de cotas raciais constitui política pública de ação afirmativa destinada à redução de desigualdades sociais e raciais no acesso a cargos públicos e instituições de ensino.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a utilização de mecanismos complementares de heteroidentificação para aferição da autodeclaração racial dos candidatos, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.
4. O controle jurisdicional dos atos administrativos praticados por comissão de heteroidentificação é admitido para aferição de sua legalidade, especialmente quando houver possível violação a direitos fundamentais.
5. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhece a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão de heteroidentificação quando os elementos constantes dos autos evidenciarem a compatibilidade fenotípica do candidato com a condição de pessoa negra.
6. No caso concreto, a análise das fotografias apresentadas, bem como do laudo dermatológico baseado na escala Fitzpatrick e do laudo antropológico juntados aos autos, demonstrou, em cognição sumária, probabilidade do direito alegado quanto à existência de características



fenotípicas compatíveis com a condição de pessoa negra.

7. A motivação apresentada pela banca de heteroidentificação mostrou-se excessivamente genérica tanto na decisão inicial quanto na instância recursal administrativa, circunstância que compromete a legitimidade do ato administrativo impugnado.

8. O perigo da demora restou configurado diante da possibilidade de prejuízo à participação do candidato nas etapas subseqüentes do certame e eventual perda da oportunidade de nomeação.

9. Agravo de instrumento provido para determinar a reinclusão do candidato no certame na condição de candidato negro, assegurando-lhe a participação nas demais etapas, até ulterior decisão.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

